



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.398	032

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

Altera a Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 35 da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 35 – O ISS não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios, tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, quando resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta lei.

I- Revogado.

II- Revogado.

III- Revogado.

IV- Revogado.

V – Revogado.”

Art. 2º O art. 38 da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

I -

II -

III – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados;

IV - No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

V – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, os

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1401

DE 29 / 9 / 2014





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	033	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicílio do tomador do serviço;

VI - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 1º

j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, do subitem 7.16 da lista anexa;

n) dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

w) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2º

Art. 3º O inciso VIII do art. 40 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação, sendo o mesmo Art. acrescido do inciso IX:

"Art. 40.

VIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

IX - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, na hipótese prevista no §4º, art. 3º da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003."

Art. 4º O caput do art. 41 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 41. As empresas, entidades, ainda que imunes ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS, e os profissionais autônomos, são responsáveis pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	034	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais ou a devida licença."

Art. 5º O parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 42

Parágrafo único. A responsabilidade prevista nesta seção abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS."

Art. 6º O caput do art. 43 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §10 e §11:

"Art. 43. Relativamente aos incisos I e II do Art. 42 é indispensável a apresentação da documentação fiscal exigida, para a retirada do "habite-se", regularização de obra ou documentos equivalentes.

§10. Relativamente aos incisos do Art. 42, o não pagamento do ISSQN acarretará na sua imediata inscrição como dívida ativa com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o Regulamento.

§11. No caso de entrega do "habite-se", regularização de obra ou documentos equivalentes, sem a devida quitação do ISSQN, a documentação fiscal deverá ser encaminhada ao Departamento competente para a apuração do ISS a fim de que se proceda ao devido lançamento de ofício."

Art. 7º O art. 44 da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

I -

II- Profissionais Autônomos (individuais)	Quantidade de UFIVRE por Trimestre
Titulados por estabelecimento de ensino superior	0,60 (seis décimos)
Titulados por estabelecimento de ensino médio	0,40 (quatro décimos)
Outros não relacionados acima	0,30 (três décimos)

Parágrafo único."





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	035	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

Art. 8º O art. 45 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do §17:

"Art. 45 -

§17. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento."

Art. 9º O parágrafo único do art. 51 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de arbitramento do ISS nos processos de "habite-se" ou regularização de obra o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável e nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, será imediatamente inscrito como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento."

Art. 10. O art. 59 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

a) de ofício, quando se tratar de estimativa, imposto fixo, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;

b) auto-lançado, mediante escrituração de notas fiscais eletrônicas, declarações eletrônicas, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco.

c) Revogado.

Parágrafo único. Revogado"

Art. 11. O inciso I do art. 60 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – de ofício, através de Auto de Infração, quando apurada qualquer receita não declarada em Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou nos casos de segregação indevida de receita;"

Art. 12. Fica inserido o art. 60-A à Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e as





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	036	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo."

Art. 13. Ficam inserido os §§ 4º e 5º ao art. 61 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com as seguintes redações:

"§ 4º O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por base fixa, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por estimativa fiscal, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento."

Art. 14. O caput do art. 73 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização e inscrição em dívida ativa, denunciar espontaneamente o imposto não pago à época própria, ficará sujeito, além de juros, aos acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado no caso de atraso de:"

Art. 15. Fica inserido o art. 73-A à Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 73-A. O pagamento dos créditos referentes a ISS inscritos como dívida ativa do Município, sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua inscrição."

Art. 16. A alínea "d" do §3º e o §8º, ambos do art. 153 da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passam a vigorar com nova redação, ficando o referido artigo acrescido dos §9º e §10:

"Art. 153

§3º

d) No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado para recolhimento da primeira parcela e assinatura do termo de acordo, o débito





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	03f	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

denunciado será inscrito imediatamente como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

§8º. *O pedido de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, referente ao ISS, será indeferido quando o contribuinte já possuir parcelamentos em andamento da mesma natureza em atraso superior a 90 (noventa) dias.*

§9º. *É vedada a concessão de parcelamento de débito denunciado espontaneamente referente a tributo retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, exceto quando autorizado em lei espec.*

§10. *Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser reparcelsados com pagamentos correspondendo a 10% (dez por cento) do saldo devedor, aumentando este percentual progressivamente à razão de 10% (dez por cento) a cada nova solicitação de reparcelsamento, observado o disposto no §4º do Art. 147.*

Art. 17. *O caput do art. 165 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 165. Serão cancelados mediante despacho fundamentado da Procuradoria Geral do Município os débitos:
(...)"*

Art. 18. *O art. 166 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 166. Compete à Procuradoria Geral do Município, privativamente, a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município."

Art. 19. *O art. 168 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 168. A cobrança judicial do crédito será efetivada logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança extrajudicial."

Art. 20. *O art. 169 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 169. O recebimento de débitos fiscais já ajuizados será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelo Poder Judiciário ou pela Procuradoria Geral do Município."

Art. 21. *O art. 172, da Lei Municipal 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:*





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	038	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

"Art. 172. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

IV - Tratando-se de ambientes virtuais na rede mundial de computadores será determinado na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. "

Art. 22. O art. 188 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. A sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou Auto de Infração."

Art. 23. Fica inserido o §5º ao art. 84 da Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"§5º. Ficam isentos do pagamento da taxa a que faz menção o capu' deste artigo os condomínios de edifícios residenciais."

Art. 24. Os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço – ISS que se verificarem até 31 de dezembro de 2017, serão lançados de ofício por Auto de Infração, assim entendidos aqueles que resultem em falta de recolhimento ou recolhimento a menor, ainda que o contribuinte tenha cumprido suas obrigações acessórias; será ainda objeto de lançamento de ofício por auto de infração o não pagamento do ISS por base fixa, estimado ou ISS referente a construção/demolição.

Art. 25. A Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com nova redação conforme o anexo único desta Lei.

Art. 26. A Lei Municipal nº 4841 de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. A cobrança da dívida ativa do Município, extrajudicial e judicial, será de competência privativa da Procuradoria Geral do Município.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	039	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

Art. 2º. A Dívida Ativa será cobrada exclusivamente pelo procedimento extrajudicial quando o valor for igual ou inferior a 2 (duas) UFIVRES (Unidade Fiscal de Volta Redonda) na data da inscrição."

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2017.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/17.
Autor: Prefeito Municipal.
bpa/.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.398	040

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

ANEXO ÚNICO

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI 1.896 DE 16 DE JULHO DE 1984

- 1. SERVIÇO DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES**
 - 1.01.** Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02.** Programação.
 - 1.03.** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres
 - 1.04.** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05.** Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06.** Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07.** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08.** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09.** Disponibiliza, sem cessão definitiva, e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais, e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**
 - 2.01.** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES**
 - 3.01.** (VETADO).
 - 3.02.** Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03.** Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04.** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05.** Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	041	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES

- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Prótese sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	042	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
 - 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04. Demolição.
 - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08. Calafetação.
 - 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	043	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14. (VETADO).
 - 7.15. (VETADO).
 - 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres.
 - 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. **SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA**
- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. **SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES**
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03. Guias de turismo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	044	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES

- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	045	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. **SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA**
 - 13.01. (VETADO).
 - 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinado a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens, e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14. **SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS**
 - 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02. Assistência técnica.
 - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	046	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15. **SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO**
 - 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	047	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 - 15.11. Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 - 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 - 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 - 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 - 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 - 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL**
- 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário, e aquaviário de passageiros.
 - 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	048	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES

- 17.01. Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. (VETADO).
- 17.08. Franquia (franchising).
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	049	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES**
- 18.01.** Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES**
- 19.01.** Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**
- 20.01.** Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02.** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03.** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS**
- 21.01.** Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA**
- 22.01.** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	050	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES**
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFEÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES**
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS**
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03. Planos ou convênios funerários.
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES**
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
27.01. Serviços de assistência social.
- 28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**
29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.398	051	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.398

- 31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES**
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**
32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES**
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**
36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**
38.01. Serviços de museologia.
- 39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**
40.01. Obras de artes sob encomenda.

